

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 09/2022

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. ATIVIDADES CULTURAIS E ARTÍSTICAS

Através da Medida Provisória nº 1.135, de 26/08/2022, DOU - de 29/08/2022, foram alteradas as leis que tratam sobre o apoio financeiro ao setor cultural e de eventos.

Este Ato alterou a Lei Complementar nº 195/2022, as Leis nº 14.399/2022 e nº 14.148/2021.

- Lei Complementar nº 195/2022 - trata sobre as ações emergenciais ao setor cultural

- Lei nº 14.399/2022 - Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura), e

- Lei nº 14.148/2021- PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos).

A MP visa possibilitar o desembolso de forma planejada das transferências da União a Estados, Distrito Federal e Municípios e aos beneficiários do Perse, nos exercícios de 2023 e 2024, respeitando a disponibilidade orçamentária e financeira, e, no caso da Lei 14.399/2022, estabelecendo um cronograma de desembolsos de 2024 até 2028.

2. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS – PIS E COFINS

Por meio do Despacho PGFN nº 378, de 25/08/2022, DOU - de 30/08/2022, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, esclarece sobre a base de cálculo do Pis e COFINS na importação de serviços.

O Ato em referência aprova o Parecer PGFN nº 4.891/2022 que esclarece que não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISSQN.

O parecer acima concluiu pela inclusão do item - PIS e COFINS Importação – Base de Cálculo ISSQN, na lista que dispensará de contestação e recursos da PGFN, tendo em vista que encontra-se pacificado no âmbito do STF o entendimento de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem são calculadas com base no valor aduaneiro,

Deste modo não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISSQN, como preceitua o artigo nº 7º, II, da Lei nº 10.865/2004.

3. IPI

Através do Ato Declaratório Executivo RFB nº 5, de 29/08/2022, DOU - de 31/08/2022, foram promovidas alterações na Tabela de Incidência de IPI – TIPI em decorrência de alteração na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Cabe esclarecer que o artigo 4º do Decreto nº 11.158/2022, que aprovou a Tabela de Incidência do IPI, autoriza a Receita Federal do Brasil a promover adequações na Tipi, em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), realizadas pela Câmara de Comércio Exterior, desde que as modificações não impliquem alteração da alíquota do IPI.

Ficam alterados na TIPI, a partir de 1º de setembro de 2022, os códigos de classificação constantes do Anexo I, abaixo, com as descrições dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Anexo I (Códigos desdobrados)

Código TIPI (original)	Código TIPI (desdobramentos)	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
3923.90.00	3923.90	- Outros	
	3923.90.10	Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	15
	3923.90.90	Outros	15
9403.20.00	9403.20	- Outros móveis de metal	
	9403.20.10	Do tipo utilizado em cozinhas	3,25
	9403.20.90	Outros	3,25

Fica criado na TIPI, a partir de 1º de setembro de 2022, o código de classificação constante do Anexo II abaixo, com a descrição do produto, observada a respectiva alíquota.

ANEXO II (Código criado)

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9018.39.25	Sondas vesicais estéreis de poliuretano, com revestimento hidrofílico, de uso intermitente, apresentadas em embalagens com solução salina	0

Ficam suprimidos da Tipi, a partir de 1º de setembro de 2022, os códigos de classificação 3923.90.00 e 9403.20.00.

4. e-CAC

Por meio da Portaria CORAT nº 84, de 31/08/2022, DOU - de 01/09/2022, foi ampliada a lista de serviços disponibilizados mediante processo digital no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal.

Por meio deste Ato a Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário CORAT, alterou a Portaria CORAT nº 60/2022, para autorizar, mediante processo digital formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 2.022/2021, através do E-CAC – Centro Virtual de Atendimento, a solicitação dos serviços "transação por adesão no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor", "transação por adesão no contencioso administrativo fiscal de créditos tributários classificados como irrecuperáveis" e "proposta de transação individual relativa a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal".

5. TRANSAÇÕES DE CONTECIOSO – CRÉDITOS IRRECUPERÁVEIS

A Receita Federal do Brasil, através do Edital de Transação por Adesão RFB nº 1, tornou pública a proposta do Órgão para adesão à transação no contencioso administrativo fiscal de créditos tributários irrecuperáveis.

São elegíveis à transação os créditos tributários constituídos de ofício e considerados irrecuperáveis, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A transação será celebrada somente se constatada a existência, na data de adesão, de reclamação, petição, impugnação ou recurso administrativo, relativamente ao objeto da transação.

São considerados irrecuperáveis, para fins deste edital, os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal:

I - Constituídos há mais de 10 (dez) anos;

II - de titularidade de devedores: a) falidos, b) em recuperação judicial ou extrajudicial; c) em liquidação judicial; e d) em intervenção ou liquidação extrajudicial;

III - de titularidade de devedores pessoa jurídica cuja situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) seja:

a) baixada pelos seguintes motivos: 1. Inaptidão; 2. Inexistência de fato; 3. Omissão contumaz; 4. Encerramento da falência; 5. Encerramento da liquidação judicial; e 6. Encerramento da liquidação;

b) inapta pelos seguintes motivos: 1. Localização desconhecida; 2. Inexistência de fato; 3. Omissão e não localização; 4. Omissão contumaz; e 5. Omissão de declarações; e

c) suspensão por inexistência de fato; e

IV – de titularidade de devedores pessoa física na situação titular falecido.

A adesão à transação implica desistência das impugnações, das reclamações, das petições ou dos recursos administrativos interpostos, em relação aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito que os fundamentam.

O contribuinte que aderir à transação deverá confessar, de forma irrevogável e irretratável, ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais responde na condição de contribuinte ou responsável.

A adesão à transação poderá ser formalizada até do dia 30 de novembro de 2022, mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico <https://gov.br/receitafederal>, e abrangerá os débitos indicados pelo interessado na condição de contribuinte ou responsável, mediante formalização do requerimento constante dos Anexos I e II deste mesmo edital.

O pagamento dos débitos incluídos na transação poderá ser efetuado conforme as modalidades abaixo:

a) pagamento de entrada correspondente a 12% do valor total do débito, sem reduções, dividida em 12 parcelas mensais e sucessivas e do restante parcelado em até 60 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 65% sobre os encargos;

b) pagamento de entrada correspondente a 12% do valor total do débito, sem reduções, dividida em 12 parcelas mensais e sucessivas, e do restante parcelado em até 84 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% sobre os encargos;

c) pagamento de entrada correspondente a 12% do valor total do débito, sem reduções, dividida em 12 parcelas mensais e sucessivas, e o restante parcelado em até 120 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% sobre os encargos.

As parcelas referidas acima não poderão ser objeto de declaração de compensação, nem a adesão à transação autoriza a restituição ou a compensação de importância paga, compensada ou incluída em parcelamento pelo qual tenha o interessado optado antes da celebração da transação.

Na hipótese de adesão a uma das modalidades fica assegurada a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos e pagamento da entrada.

Será permitida a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à RFB, independentemente do ramo de atividade.

A adesão de pessoa jurídica em situação inapta ou baixada poderá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por quaisquer dos sócios, hipótese em que estes responderão perante a RFB, pelo pagamento do débito.

Os débitos incluídos na transação serão extintos somente depois de cumpridos os requisitos deste edital e as condições estabelecidos pela Lei nº 13.988/2020 e pela Portaria nº 208/2022.

6. TRANSAÇÕES DE CONTENCIOSO – DÉBITOS DE PEQUENO VALOR

A Receita Federal do Brasil, através do Edital de Transação por Adesão RFB nº 2, de 31/08/2022, DOU Extra de 01/09/2022, tornou pública a proposta do Órgão para adesão à transação no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, destinada a pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte.

São elegíveis à transação estabelecida por este Edital os débitos de pequeno valor em contencioso administrativo fiscal, assim considerados os débitos que não superem, por lançamento fiscal em discussão ou por processo administrativo individualmente considerado, o valor correspondente a 60 salários-mínimos na data da adesão, incluídos principal e multa de ofício, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O processo digital deverá ser aberto por meio da seleção da opção "Transação Tributária", no campo da Área de Concentração de Serviço, e, a seguir, mediante seleção do serviço "Transação por adesão no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor".

Ficam vedadas, entre outras situações, no âmbito da transação de débitos de pequeno valor no contencioso administrativo fiscal a inclusão de débitos no contencioso administrativo relativos a tributos sujeitos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), exceto as multas decorrentes do atraso no cumprimento de obrigação acessória;

Não poderão ser incluídos nesta transação os débitos:

- a) que tenham sido objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido rescindido; e
- b) em contencioso decorrente de manifestação de inconformidade ou recurso interposto em processo de restituição, ressarcimento ou reembolso e de declarações de compensação.

O pagamento dos débitos incluídos na transação poderá ser efetuado conforme as modalidades abaixo:

a) pagamento de entrada correspondente a 5% do valor líquido da dívida, considerado o que resultar da aplicação do percentual de redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do principal, da multa, dos juros e dos demais encargos, dividida em 5 (cinco) parcelas;

b) pagamento de entrada correspondente a 5% (cinco por cento) do valor líquido da dívida, assim considerado o que resultar da aplicação do percentual de redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do principal, da multa, dos juros e dos demais encargos, dividida em 6 (seis) parcelas, e o restante do valor líquido da dívida dividido em 18 (dezoito) parcelas;

c) pagamento de entrada correspondente a 5% (cinco por cento) do valor líquido da dívida, assim considerado o que resultar da aplicação do percentual de redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor do principal, da multa, dos juros e dos demais encargos, dividida em 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, devendo a primeira parcela ser paga até o último dia útil do mês da adesão a que se refere o subitem 3.1 deste Edital, e o restante do valor líquido da dívida dividido em 29 (vinte e nove) parcelas;

d) pagamento de entrada correspondente a 5% (cinco por cento) do valor líquido da dívida, assim considerado o que resultar da aplicação do percentual de redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do principal, da multa, dos juros e dos demais encargos, dividida em 8 (oito) parcelas, e o restante do valor líquido da dívida dividido em 52 (cinquenta e duas) parcelas.

As parcelas referidas acima não poderão ser objeto de declaração de compensação, nem a adesão à transação autoriza a restituição ou a compensação de importância paga, compensada ou incluída em parcelamento pelo qual tenha o interessado optado antes da celebração da transação.

Constituem hipóteses de rescisão da transação, além das enumeradas pelo artigo nº 18 da Portaria ME nº 247/2020:

- a) o não pagamento integral do valor da entrada;
- b) a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- c) a falta de pagamento de até 2 (duas) parcelas, estando todas as demais pagas; e
- d) a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

Os débitos incluídos na transação serão extintos somente depois de cumpridos os requisitos deste Edital e as condições estabelecidos pela Lei nº 13.988/2020 e pela Portaria nº 247/2020.

7. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – ALÍQUOTA DE CSLL

Através da Lei nº 14.446, de 02/09/2022, DOU de 19/09/2022, foi aprovado o aumento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de instituições Financeiras.

Este Ato, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.115/2022, alterou a Lei nº 7.689/1988, aumentando em 1%, até 31/12/2022 as alíquotas da CSLL devida pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização, bancos, cooperativas de crédito e outras entidades do mercado financeiro.

"Art.3º"

Parágrafo único. As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do caput deste artigo serão de 16% (dezesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022.

8. e-CAC

Por meio da Portaria CORAT nº 86, de 12/09/2022, DOU - de 13/09/2022, foi ampliada a lista de serviços disponibilizados mediante processo digital no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal.

Por meio deste Ato a Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário CORAT, alterou a Portaria CORAT nº 60/2022, para autorizar, mediante processo digital formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 2.022/2021, através do E-CAC – Centro Virtual de Atendimento, a solicitação dos serviços "transação por adesão ao Programa emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

9. APLICAÇÃO FINANCEIRA – INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

A Medida Provisória nº 1.137, de 21/09/2022, DOU - de 22/09/2022, trata sobre a redução a zero do Imposto de Renda sobre investimentos estrangeiros.

Este Ato dispõe sobre a redução a zero, no período de 2023 a 2027, das alíquotas do Imposto de Renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas aplicações financeiras em fundos de investimentos que especifica, fundos soberanos, títulos e valores mobiliários de distribuição pública de emissão por pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras.

A redução a zero não se aplica aos residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, dentre outras.

10. REMESSA AO EXTERIOR – COBERTURA DE GASTOS

A Medida Provisória nº 1.138, de 21/09/2022, DOU - de 22/09/2022, trata sobre a redução do Imposto de Renda sobre os valores destinados à cobertura de gastos no exterior.

Este Ato, dentre outras disposições, alterou a Lei nº 12.249/2010, reduzindo de 25% para 6% em 2023 e 2024, de 7% para 2025, 8% para 2026 e 9% para 2027 a alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens e turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00.

11. SOLUÇÃO DE CONSULTA

11.1 Lucro Presumido

A Solução de Consulta SRRF 6º RF nº 6.009, de 03/06/2022, DOU 08/06/2022, esclareceu sobre o tratamento no lucro presumido de imóveis mantidos para aluguel e posterior à venda.

Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL.

Esta forma de tributação subsiste ainda que os imóveis que serão vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros, se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da COFINS e do PIS, mediante a aplicação das alíquotas de 3% para o COFINS e de 0,65% para o PIS, em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, conseqüentemente, terem sido classificados no ativo investimentos naquele período.

11.2 Serviço de Veiculação de Mídia

Através da Solução de Consulta COSIT nº 30, de 14/07/2022, DOU 21/07/2022, foi esclarecido sobre a não incidência de Imposto de Renda sobre os serviços de veiculação de mídia digital por meio de aparelhos eletrônicos.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços de veiculação de mídia digital por meio de aparelhos eletrônicos contendo propaganda ou publicidade elaborada por agências de propaganda não estão sujeitas à retenção de que trata o artigo nº 53, inciso II, da Lei nº 7.450/1985.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. SAÚDE

O Decreto nº 67.096, de 08/09/2022, DO-SP de 09/09/2022, dispõe sobre a dispensa do uso de máscara de proteção facial.

Este Ato alterou o Decreto nº 65.897/2021, mantendo o uso de máscaras de proteção facial em locais destinados à prestação de serviços de saúde.

2. IPVA

Através do Decreto nº 67.108, de 13/09/2022, DO-SP de 14/09/2022, foram alteradas as condições para concessão de isenção do IPVA para pessoas com deficiência.

Para fins de concessão da isenção do IPVA relativo aos exercícios de 2022 e 2023 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo, o documento previsto no inciso II do “caput” do artigo 1º do Ato referido poderá ser substituído pelo laudo que instruiu a concessão da isenção para os exercícios de 2020 ou 2021.

3. CRÉDITO DE ICMS

Por meio do Decreto nº 67.121, de 26/09/2022, DO-SP de 27/09/2022, fica concedido crédito outorgado do ICMS a produtores ou distribuidores de etanol.

Fica concedido crédito outorgado de ICMS no período de 01/08/2022 a 31/12/2022, tendo como referência as operações internas com etanol hidratado combustível promovidas no período de 01/08/2021 a 31/07/2022.

O crédito outorgado em referência será concedido para fins de recebimento do auxílio financeiro, a ser pago pela União, a que se refere a Emenda Constitucional nº 123/2022.

4. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A Portaria CAT nº 77, de 28/09/2022, DO-SP de 27/09/2022, dispõe sobre códigos para registro de operações na EFD.

Este Ato que alterou a Portaria CAT nº 147/2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da escrituração fiscal digital pelos contribuintes do ICMS, dispõe sobre códigos a serem utilizados para o registro do crédito outorgado do ICMS para produtores e distribuidores de etanol.

Códigos da tabela 5.1.1 para São Paulo		Períodos de apuração em que poderão ser utilizados os códigos	
Código	Descrição	Início	Fim
SP020751	Crédito outorgado - Convênio ICMS 116/2022	ago-22	dez-22

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD

Através da Instrução Normativa RE nº 74, de 22/08/2022– DOE- RS 23/08/2022, foram alteradas as regras para registros na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, para realizar ajuste técnico no procedimento relacionado ao valor médio ponderado móvel da base de cálculo do débito de substituição tributária, bem como estabelece procedimentos a serem observados por contribuintes que não apresentaram, ou identificaram inconsistências nos valores registrados a título de inventário na EFD, na hipótese de exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária.

2. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD

Por meio do Decreto nº 56.633, de 29/08/2022– DOE- RS 30/08/2022, o Estado do Rio Grande do Sul denuncia diversos Protocolos ICMS de substituição tributária.

Com fundamento no Convênio ICMS nº 142/2018 e alteração no Decreto nº 37.699/1987 (RICMS/RS), foram denunciados os Protocolos ICMS nº 17/1985, nº 11/1991, nº 15/2013 e nº 16/2013, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação; cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo; produtos alimentícios; e material de limpeza, com efeitos a partir de 01/10/2022.

O referido também estabelece procedimentos para a restituição do ICMS retido por substituição tributária, na hipótese de estabelecimento atacadista e/ou varejista que detenham em 30/09/2022, estoque das mercadorias relacionadas neste ato, que tenham deixado de se sujeitar ao regime de substituição tributária.

3. JOGOS ELETRÔNICOS – NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS

O Decreto nº 56.645, de 08/09/2022– DOE- RS 09/09/2022, dispõe sobre a não incidência do ICMS nas operações com jogos eletrônicos.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997, dispondo sobre a não incidência do ICMS nas operações relativas a licenciamentos ou cessões do direito de uso de software, seja ele padronizado ou elaborado por encomenda, conforme decisão com repercussão geral do STF no sob RE nº 688.223/2022.

O referido ato também revoga a não exigência do ICMS nas operações com softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, padronizados.

4. CONFAZ – INCORPORAÇÃO DE NORMAS

O Decreto nº 56.652, de 14/09/2022– DOE- RS 15/09/2022, trata sobre alterações no Regulamento do ICMS para incorporação de Normas do COMFAZ.

Este Ato que altera o Decreto nº 37.699/1997, incorporou normas do CONFAZ relativas a documentos fiscais eletrônicos e emissão de documento fiscal nas operações de consignação mercantil, dentre as quais destacamos as seguintes:

- o conceito do documento eletrônico NF-e promove ajuste técnico relativamente ao uso do DANFE;
- a emissão do documento fiscal, especifica a unidade federada de destino nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte; e
- nas operações de consignação mercantil cujo consignante seja MEI, a emissão de documentos fiscais deve ser realizada pelo contribuinte consignatário.

5. PGE - PRECATÓRIOS

Através da Resolução PGE nº 213, de 21/09/2022– DOE- RS 15/09/2022, a Procuradoria Geral do Estado dispõe sobre a compensação de débitos com precatórios vencidos.

Este Ato altera a Resolução PGE nº 133/2018 para estabelecer procedimentos para compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, com precatórios vencidos do Estado por meio do Programa Compensa-RS.

6. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO

Por meio do Decreto nº 56.670, de 26/09/2022– DOE- RS 27/09/2022, o Estado alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS) para alterar normas relativas à utilização da Nota Fiscal de Consumidor eletrônica.

O estabelecimento inscrito no CGC/TE na categoria geral, poderá restituir o ICMS retido por substituição tributária referente as mercadorias existentes no estoque em 30/09/2022, que serão excluídas do regime Substituição Tributária (ST) a partir de 01/10/2022.

Poderá ser restituído em até 6 parcelas mensais iguais e sucessivas, bem como veda a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias sem a vinculação da emissão e impressão de comprovante de pagamento eletrônico à correspondente NFC-e.

O referido ato também revogou dispositivos que tratavam da dispensa da inclusão de nome e CPF nas NFC-e com valor inferior a R\$ 200,00, emitidas por estabelecimento que promova operações de comércio atacadista e varejista, com efeitos a partir de 01/01/2023.

7. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOUÇÃO

Através do Decreto nº 56.669, de 26/09/2022– DOE- RS 27/09/2022, foram fixados procedimentos para emissão da Nota Fiscal de devolução de mercadorias.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997, estabelecendo informações adicionais para os casos de emissão e preenchimento da nota fiscal de devolução de mercadorias objeto de substituição tributária.

8. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOUÇÃO

A Instrução Normativa RE nº 82, de 29/09/2022– DOE- RS 29/09/2022, regulamenta os procedimentos para emissão da nota fiscal de devolução de mercadorias.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, estabelecendo informações adicionais para os casos de emissão e preenchimento da nota fiscal de devolução da mercadoria, na entrada no Estado, no desembaraço aduaneiro, na entrada no estabelecimento ou no momento do recebimento.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO

1. SAÚDE

Por meio do Decreto nº 61.791, de 08/09/2022, DO-MSP de 09/09/2022, foi dispensada a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial.

Este Ato alterou o Decreto nº 61.149/2022, dispensando a obrigatoriedade do uso de máscaras ou cobertura facial na Cidade de São Paulo, exceto em locais destinados à prestação dos serviços de saúde.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. FERRO-VELHO

Através do Decreto nº 21.609, de 18/09/2022, DO-MSP de 18/09/2022, foram estabelecidas as normas sobre a atividade de ferro-velho.

O referido Decreto estabelece normas para reinstalação e funcionamento de atividades dedicadas nas operações de desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, de compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores, de aquisição, de estocagem, de comercialização e reciclagem de produtos, bem como estabelecimentos comerciais assemelhados no Município.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. SOCIEDADE ANÔNIMA – PUBLICAÇÕES DE DOCUMENTOS

Através da Resolução CVM nº 166, de 01/09/2022, DOU - de 02/09/2022, foram flexibilizadas as exigências de publicações legais por companhia de menor porte.

A Comissão de Valores Mobiliários, através deste Ato, com vigência a partir de 03/10/2022, dentre outras disposições, estabeleceu a forma de realização das publicações ordenadas pela Lei nº 6.404/1976, por parte das companhias abertas de menor porte, assim consideradas as que auferiram receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões no último exercício encerrado.

A norma permite a realização das publicações pelos Sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme o caso, as quais serão consideradas realizadas na data em que os documentos forem divulgados nos sistemas.

2. SOCIEDADE LIMITADA

Através da Lei nº 14.451, de 21/09/2022, DOU - de 22/09/2022, foi flexibilizada a tomada de decisões em sociedade limitadas.

Entrando em vigo em 22/10/2022, este Ato, alterou a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para modificar os quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada no que se refere à designação de administradores não sócios, modificação do contrato, destituição de administradores, operações de incorporação, fusão, dissolução da sociedade ou cessão do estado de liquidação, e pedido de concordata, dentre outras.

A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização.

3. PGFN - ACORDOS DE TRANSAÇÕES

A Procuradoria da Fazenda Nacional disponibiliza modalidades de transações para regularizar a situação fiscal do contribuinte perante o Órgão.

Atualmente há as seguintes modalidades:

- transação da Dívida Ativa do FGTS – Adesão até 30/12/2022, no horário do expediente bancário)
- Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE)
- Adesão até às 19 horas do dia 31/10/2022
- Programa de Regularização do Simples Nacional - Adesão até às 19 horas do dia 31/10/2022
- Transação de Pequeno Valor do Simples Nacional - Adesão até às 19 horas do dia 31/10/2022
- Transação de pequeno valor – Adesão até às 19 horas do dia 31/10/2022
- Extraordinária - Adesão até às 19 horas do dia 31/10/2022
- Excepcional - Adesão até às 19 horas do dia 31/10/2022
- Excepcional para débitos rurais e fundiários - Adesão até às 19 horas do dia 31/10/2022
- Funrural - Adesão até 31 de outubro de 2022, às 19h)
- Repactuação de transação em vigor - Adesão até às 19 horas do dia 31/10/2022
- Por proposta individual do contribuinte
- Por proposta do contribuinte em recuperação judicial

Ainda, admite-se nas transações a utilização de **precatórios federais** próprios ou de terceiros para amortizar ou liquidar o saldo devedor transacional.

Para tanto, o devedor deverá:

- I** - ter formalizado a transação, por adesão ou individual, inclusive liquidando eventual entrada mínima nos casos em que exigida como condição para adesão;
- II** - ceder fiduciariamente o direito creditório à União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através de Escritura Pública lavrada no Registro de Títulos e Documentos;
- III** - apresentar cópia da petição, devidamente protocolada no processo originário do precatório, informando sua cessão fiduciária à União, com pedido para o juiz comunicar a cessão ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito diretamente em favor da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- IV** - apresentar cópia da decisão que deferiu os pedidos formulados nos termos do inciso anterior, bem como do ofício requisitório ou da comunicação ao tribunal, quando for o caso;
- V** - apresentar certidão de objeto e pé do processo originário do precatório atestando, nos casos de precatórios próprios, que não houve cessão do crédito a terceiros e, no caso de precatórios de terceiros, que o devedor é o único beneficiário.

Maiores detalhes podem ser verificados na Portaria PGFN nº 6.6757/2022.

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária
Tributária
Laboral
Controladoria Contábil Internacional

Maria Neli Amorim
Fernanda Souza
Paulo Flores
Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli
Eurides Pomagerski